Processo nº	TC 002989/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Acacia Maria Menezes dos Anjos Bispo**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1409/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.583 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Acacia Maria Menezes dos Anjos Bispo,** inscrita no CPF n° 361.745.485-20, decorrente do falecimento do **Sr. José Vilson dos Santos Bispo**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2022 09:44:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:23:10

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002989/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Acacia Maria Menezes dos Anjos Bispo,** inscrita no CPF n° 361.745.485-20, na condição de cônjuge, decorrente do falecimento do **Sr. José Vilson dos Santos Bispo**, servidor ativo (Professor da Educação Básica do qudro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação), com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 2509 de 29 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado n° 27317 de 15 de outubro de 2015, fls. 22/23.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência das beneficiárias, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 6198/2015**, fls. 14/17, opinou pelo deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos, observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, II, c/c p art. 54, II, do mesmo diploma legal.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 375/2022** (fls. 28/29), recomendou reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Acacia Maria Menezes dos Anjos Bispo, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1409/2022, fls. 33/34, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor da Sra. ACÁCIA MARIA MENEZES DOS ANJOS BISPO, (CÔNJUGE) com direito a reajuste

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2022 09:44:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:23:10

a pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação dada peça EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Acacia Maria Menezes dos Anjos Bispo,** na condição de cônjuge, decorrente do falecimento do **Sr. José Vilson dos Santos Bispo,** ocorrido em 15 de julho de 2015, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 3).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato e que o regime a ser seguido é o revisão. O *Parquet Especial* emitiu parecer recomendando o registro tácito do ato, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual, conforme ato concessivo pelo órgão de origem.

Em que pese a recomendação feita pela Coordenadoria Jurídica, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:64544358515 em 06/12/2022 09:44:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:23:10

concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**." (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **15 de fevereiro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Acacia Maria Menezes dos Anjos Bispo, na condição de cônjuge,** observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **23.11.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 002989/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF, Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Acacia Maria**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2022 09:44:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:23:10

Menezes dos Anjos Bispo, na condição de cônjuge, no valor de à **R$ 4.489,72** (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Acacia Maria Menezes dos Anjos Bispo	Cônjuge	100	24.08.2015	**R$ 4.489,72**
TOTAL				**R$ 4.489,72**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Rafael Sousa Fonseca** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **07 de dezembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2022 09:44:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:23:10